



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720748/2013-70
ACÓRDÃO	1102-001.800 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA VINAGRE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.

MULTA. FALTA DE ENTREGA. DIPJ. DCTF. DACON

A multa por falta de entrega das declarações DIPJ e DCTF, bem como do demonstrativo Dacon, tem respaldo em lei.

NORMA GERAL X NORMA ESPECÍFICA. ANTINOMIA.

Havendo antinomia entre uma norma geral e outra específica, que trata do descumprimento de obrigações específicas contidas na própria lei, deve prevalecer a última.

MULTA. FALTA DE ENTREGA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ECD

A multa pela inobservância da obrigação acessória de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) é apurada, em seu aspecto quantitativo, de acordo com o número de meses-calendário de atraso ou descumprimento em relação aos prazos fixados na legislação.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Verificado que os recorrentes não lograram êxito em infirmar a imputação de sujeição passiva solidária, não há como afastá-los do polo passivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa Selic tem previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Nevio Salvia Junior, Márcio Balducci, Alexander Meira Leite e Eduardo Meira Leite e, (ii) quanto ao recurso voluntário do contribuinte, em lhe dar parcial provimento, apenas para reduzir o patamar da multa qualificada de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Versa o presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) sobre impugnação à exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.020.391,45 (fls. 02-03) – inclusos os consectários legais (juros de mora calculados até “31/12/2013”; multa de ofício no percentual de 150%) –, constituído por autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ; R\$ 1.746.550,49; fls. 99-126), de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL; R\$ 845.335,29; fls. 127-146), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins; R\$ 2.188.070,07; fls. 147-154), Contribuição para o PIS/PASEP (PIS; R\$ 510.435,60; fls. 155- 162), referentes a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, e ante a constatação de omissão de receitas da atividade (venda de produtos de fabricação própria e mercadorias).

A citada exigência compreende, ainda, o crédito tributário constituído pelo auto de infração relativo às seguintes multas (no montante de R\$ 730.000,00; fls. 163-169): I-Multa por falta de entrega de declarações DIPJ (R\$ 24.000,00); II- Multa por falta de entrega de declarações DCTF (R\$ 332.000,00); III- Multa por falta de entrega de demonstrativos DAON (R\$ 350.000,00); IV- Multa por não atendimento à intimação para entrega de escrituração contábil digital-ECD (R\$ 24.000,00).

A discriminação analítica da exigência consta de cada Auto de Infração (fls. 99-169), bem como em seus elementos integrantes, especialmente no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária (TVF, fls. 171-178) – inclusive sobre: a omissão na apresentação de DIPJ e DAON; a apresentação de DCTF mensal “apenas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2010, com valores apurados apenas de PIS e Cofins, não confessando qualquer débito a título” de IRPJ e de CSLL; sobre a constatação de a fiscalizada ter auferido faturamento anual nos anos de 2010 e 2011 de R\$ 13.683.469,38 e R\$ 14.805.622,31, respectivamente, segundo informações prestadas em GIAICMS para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; sobre a lavratura de Termo de Constatação (nº 05, de 15/07/2013), relacionando “os valores mensais das receitas auferidas nos anos de 2010 e 2011, abrindo-se prazo para a FISCALIZADA manifestar-se, o que ela não fez”.

A fiscalização fez constar também, no referido TVF, o seguinte: ante a ausência de manifestação a respeito dos termos lavrados, houve solicitação para o

comparecimento “dos dois sócios” (sócios-administradores - César Augusto Carelli Mazzei, CPF nº 472.289.468-04, e Maria Norma Salvia Mazzei, CPF nº 074.342.728-99 - com capital social de “R\$ 10.000,00”), para “prestar esclarecimentos acerca das operações da FISCALIZADA”, porém “nenhum dos dois compareceu”; sobre a obtenção de “certidões de Procurações outorgadas pelos administradores para Alexander Meira Leite (CPF nº 180.662.158-43), Eduardo Meira Leite (CPF nº 047.406.318-65), Márcio Balducci (CPF nº 087.465.778-40), e Nevio Salvia Junior (CPF nº 820.803.998-53), conferindo amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a FISCALIZADA, em conjunto ou separadamente”; acerca da falta de comprovação, por qualquer documento, de “pagamentos das remunerações a nenhum dos administradores”, requerida mediante Termo de Intimação Fiscal (nº 6, de 30/09/2013), e mesmo com dilação de prazo; da conduta dos administradores, limitando-se “apresentar somente algum dos livros fiscais exigidos”, de não apresentarem “nenhuma documentação comprobatória de suas operações, e da recusa “a comparecer à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos”; sobre a qualificação da multa proporcional (150%) prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como acerca da imputação de sujeição passiva solidária. Por fim, no TVF, consta descrição sobre: a falta de apresentação “de livros contábeis e fiscais (Escrituração Contábil Digital – ECD – Sped Contábil) e Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) para a verificação da devida tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, e sua repercussão no arbitramento de ofício, com base no inciso III do art. 530 do RIR/99; e, enfim, sobre a forma de apuração e cálculo das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e seus respectivos fundamentos legais.

A contribuinte (empresa fiscalizada) foi cientificada da exigência no dia 03 de janeiro de 2014 (fl. 203). No dia 31 de janeiro de 2014, apresentou impugnação (fls. 208- 222; subscrita pela sócia-administradora e por procurador; fls. 223-225), contendo suas razões de irresignação contra a autuação, a seguir sumariadas: - (I – Do Suporte Fático) a empresa exerce a atividade de fabricação de vinagres, na região de Jundiaí (SP).

A fiscalização “supôs” que a impugnante “omitiu sua renda, e tributou a IMPUGNANTE com IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, cumulada com multa exorbitante de 150% e multas por suposto atraso na entrega de declarações tributárias acessórias”; - “Todavia, o presente lançamento tributário é ilegal, abusivo e viola os princípios tributários da segurança jurídica, legalidade, vedação ao confisco e ausência de requisitos para a revisão do lançamento tributário, se não vejamos:”

–

“A IMPUGNANTE teve problemas com seu contador, motivo pelo qual algumas declarações deixaram de ser entregues. Todavia, não foi culpa da impugnante. Portanto, o lançamento tributário é ilegal, e deve ser anulado, pois viola o entendimento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores”; - (Da Ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica) “(...) O Fisco, tampouco o judiciário podem agir

cavilosamente, com o nefasto escopo de surpreender o contribuinte, pregando-lhe surpresas de maneira a desfalcas o seu patrimônio; Deveras, não pode a autoridade FISCAL agir de modo a presumir que a IMPUGNANTE agiu dolosamente omitindo sua renda.”; - “Ademais, a IMPUGNANTE estava preparando os documentos para apresentar as declarações ao FISCO.” - (Da Revisão do Lançamento) “A revisão do lançamento tributário está prevista no artigo 149 do Código Tributário Nacional que reza (...)”. “De modo que o lançamento tributário referente do período só podem ser revistos nos casos do artigo 149 Código Tributário Nacional;

Assim sendo, no caso em tela a autoridade FISCAL descumpriu a lista taxativa e fechada dos casos previstos em lei para a revisão do lançamento tributário, tendo em vista inexistir erro ou simulações no lançamento; - “Conforme já foi salientado, a IMPUGNANTE teve problemas com seu contador, sendo que estava preparando as declarações para entregá-las ao FISCO.

Desta feita, o negócio jurídico ocorreu, conforme as notas fiscais, devendo ser anulado o lançamento tributário, conforme posição unânime dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores.”; -

(Da Vedação ao Confisco) o princípio constitucional de vedação ao confisco também se aplica às penalidades (multas). A multa aplicada é confiscatória, “tendo em vista ser de 345,43% (...) sobre o montante creditado. “(...) Sendo reputada devida a multa, o que se admite por argumentar, deve ser de no máximo 2% (dois por cento)” - (Multas por Obrigações Tributárias Acessórias) “Corroborando o acima exposto, as multas tributárias acessórias são evidentemente confiscatórias. O FISCO no presente auto impõe de forma abusiva e ilegal multa”; - “Na DIPJ, a multa que deve ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso, no entanto foi imposta multa por mês de atraso; ou seja, o FISCO cobra não por declaração não entregue, mas por mês de atraso, o que é evidentemente abusivo. O mesmo foi feito com a DCTF, DACON e SPED”; - “Deveras, as presentes multas são abusivas, e devem ser reduzidas para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração não entregue”; - (Juros – Natureza Remuneratória – Incompatibilidade com o art. 161, §1º, do CTN) “O art. 161 do CTN possibilita a instituição de outros índices a título de juros, desde que traduzam evidente natureza indenizatória, nunca remuneratória, como é o caso da taxa Selic”; -

(Do Pedido) “Diante dos fatos e fundamentos de direito acima expostos, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM A CONSEQÜENTE ANULAÇÃO do auto de infração e imposição de multa do presente Processo Administrativo Fiscal nº 19311.720748/2013-70 e MPF nº 0812400.2013.00007, haja visto que o mesmo fere os princípios da segurança jurídica e fato jurídico perfeito, vedação ao confisco, juros abusivos e extorsivos e revisão do lançamento tributário; preservando desta forma a mais pura e

cristalina J U S T I Ç A ! ! ! !”; - “Protesta pela juntada posterior de provas documentais, testemunhais e periciais.”

Em decorrência da ação fiscal, houve atribuição de responsabilidade solidária aos seguintes sujeitos passivos: Alexander Meira Leite (CPF nº 180.662.158-43) e Eduardo Meira Leite (CPF nº 047.406.318-65), Márcio Balducci (CPF nº 087.465.778-40), Nevio Salvia Junior (CPF nº 820.803.998-53), César Augusto Carelli Mazzei (CPF nº 472.289.468-04) e Maria Norma Salvia Mazzei (CPF nº 074.342.728-99). Os Termos de Sujeição Passiva Solidária encontram-se acostados às fls. 191-196 do PAF, e os respectivos comprovantes de ciência às fls. 197-202 (a data de ciência mais antiga deu-se no dia 03/01/2014).

Não houve apresentação de impugnação pelos responsáveis solidários César Augusto Carelli Mazzei e Maria Norma Salvia Mazzei (conforme despacho de revelia, à fl. 269).

De modo diverso, em 31 de janeiro de 2014, os demais responsáveis solidários (Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite, Márcio Balducci e Nevio Salvia Junior), apresentaram impugnação (em peça única, às fls. 226-242; subscrita também por procurador, fls. 243-254), insurgindo-se contra a exigência e a imputação de responsabilidade tributária, alegando em acréscimo, em suma, o seguinte:

- (Do Suporte Fático) “Os IMPUGNANTES foram inseridos na autuação por terem sido considerados pela autoridade como sujeitos passivos solidários, no entanto tal caracterização deve ser ANULADA, por serem pessoas ilegítimas a sofrerem as sanções impostas pelo FISCO, vejamos:”; - “(Ilegitimidade de Parte) “OS IMPUGNANTES SÃO ILEGÍTIMOS PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, HAJA VISTA QUE SÃO APENAS EMPREGADOS DA EMPRESA, NOVA VINAGRE BRASIL LTDA, E NÃO POSSUEM QUALQUER RESPONSABILIDADE SOBRE A AUTUAÇÃO IMPOSTA”; - “Trata-se de uma conclusão vaga e arbitrária, pois o fato de trabalharem na empresa, ou até mesmo assinarem algum documento pela pessoa jurídica, não é o suficiente para incluí-los como sujeito passivos de uma obrigação tributária”; - “Ora, seguindo a linha de pensamento existente na decisão proferida, a grosso modo, seria o mesmo que condenar empregados de uma empresa por um crime cometido por seus sócios, ou seja, ilegal a inclusão passiva dos impugnantes”; - “Ou ainda, seguindo a mesma linha, os empregados de uma pessoa jurídica serão as pessoas a sofrerem as consequências pelo débito da empresa ou pelas condenações por esta sofrida, SERIA CÔMICO SE NÃO FOSSE TRÁGICO”; - “Ainda no fato exposto na decisão proferida, não existe qualquer liame que justifique a inclusão de tais pessoas físicas como sujeitos passivos da obrigação tributária. Estes impugnantes fazem ou fizeram parte do quadro de empregados pessoa jurídica, mas em nenhum momento foram os administradores desta”; - “Assim, é claro que o impugnantes são partes ilegítimas a comporem o polo passivo da obrigação tributária, não devendo sofrer as consequências impostas pela decisão proferida”; - “Maior ilegalidade ainda na

decisão proferida é o fato de que a inclusão dos impugnantes como sujeitos ativos da obrigação não obedeceu nem sequer os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, haja vista que foram incluídos sem que pudessem defender-se”;

- “Resta claro portanto que a inclusão deve ser anulada, os impugnantes devem ser retirados da obrigação tributária, pois não existe nenhuma relação com o suposto débito junto ao FISCO, apenas são empregados da pessoa jurídica investigada”; - “Por serem partes ilegítimas, requer seja imediatamente anulada a decisão na qual foi caracterizada a sujeição passiva dos impugnantes”; - (Da Atividade Profissional dos Impugnantes) “Destaca-se que os impugnantes são empregados da pessoa jurídica NOVA VINAGRE BRASIL LTDA os quais exercem suas funções dentro da empresa, porém não possuem qualquer responsabilidade pela administração da mesma. - “Importante destacar ainda que os sócios administradores foram inclusos também como sujeitos passivos da obrigação, e são estes sócios, caso seja realmente confirmado o lançamento que poderão sofrer sanções impostas, mas nunca empregados da empresa”; - “Vale lembrar que o fato de representar a pessoa jurídica em determinadas ocasiões não faz com que sejam os empregados responsáveis pelos atos praticados pela pessoa jurídica ou de seus sócios”; - “Cada um dos impugnantes desempenha ou desempenhou sua função específica dentro da empresa, no entanto nenhum dos impugnantes devem ser responsabilizado como ocorreu no caso em tela. Porém, por amor ao debate bem como pelos princípios constitucionais assegurados aos impugnantes, passamos a discorrer quanto ao lançamento tributário imposto”;

- (DA AUTUAÇÃO SOFRIDA etc.) [...] - (obs.: mesmas razões, contra a exigência, já sumariadas acima, referente à impugnação apresentada pela empresa); - (DO PEDIDO) “Diante dos fatos e fundamentos de direito acima expostos, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA; - COM A CONSEQÜENTE ANULAÇÃO da inclusão dos impugnantes como sujeitos passivos solidários, uma vez que os mesmos são apenas empregados da pessoa jurídica sem qualquer responsabilidade pela administração da mesma, - bem como a anulação do auto de infração e imposição de multa do presente Processo Administrativo Fiscal nº 19311.720748/2013-70 (...)”.

A DRJ julgou **procedente em parte** a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2010 a 31/12/2011

MULTA. FALTA DE ENTREGA. DIPJ. DCTF. DACON

A multa por falta de entrega das declarações DIPJ e DCTF, bem como do demonstrativo Dacon, tem respaldo em lei.

NORMA GERAL X NORMA ESPECÍFICA. ANTINOMIA.

Havendo antinomia entre uma norma geral e outra específica, que trata do descumprimento de obrigações específicas contidas na própria lei, deve prevalecer a última.

MULTA. FALTA DE ENTREGA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ECD

A multa pela inobservância da obrigação acessória de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) é apurada, em seu aspecto quantitativo, de acordo com o número de meses-calendário de atraso ou descumprimento em relação aos prazos fixados na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Verificado que os impugnantes não lograram infirmar a imputação de sujeição passiva solidária, não há como afastá-los do pólo passivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

A contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando ofensa à segurança jurídica, violação ao art. 149 do CTN, vedação ao confisco, caráter confiscatório das multas e inaplicabilidade da SELIC.

Os responsáveis solidários apresentaram **Recurso Voluntário**, alegando, adicionalmente, que eram apenas empregados da empresa, não possuindo responsabilidade quanto à autuação fiscal. De resto, alegaram os mesmos pontos apresentados pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, deles conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, NOVA VINAGRE BRASIL LTDA., e pelos sujeitos passivos solidários, Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite, Márcio Balducci e Nevio Salvia Junior, contra o Acórdão n.º 14-53.484 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP).

A Recorrente reiterou as alegações da impugnação, as quais foram devidamente apreciadas e rejeitadas pela DRJ no que tange à manutenção do crédito tributário.

Alegou a ilegalidade e o caráter abusivo do lançamento, citando violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade e vedação ao confisco. Argumentou que a omissão de renda foi "suposta" pela fiscalização e que a não entrega das declarações se deveu a "problemas com seu contador", não sendo culpa da impugnante.

Esta tese é rejeitada, pois os fatos levantados pela fiscalização são **incontestáveis**. O lançamento de ofício foi amparado por lei (Art. 142 do CTN e Art. 530, III, do RIR/99), decorrente da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

A alegação de que a revisão do lançamento estaria restrita ao Artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN) é **descabida**. O lançamento foi efetuado de ofício, conforme o Artigo 142 do CTN, devido à falta de comprovação das operações e a omissão de receitas, e não se trata de revisão.

A alegação de que a multa de ofício de 150% possui caráter confiscatório é **rejeitada**. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação

que a instituiu. O lançamento é uma atividade vinculada, e a pretensão de aplicação de multa em percentual diverso (2%) é destituída de amparo legal.

A tese de que a taxa Selic seria inaplicável como juros de mora por ter natureza remuneratória é **rejeitada**. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal (Lei nº 9.065/95 e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º), estando em harmonia com o CTN (Art. 161). O CARF, inclusive, já sumulou o entendimento de sua aplicabilidade (Súmula nº 04).

Provas, Intimações e Ausência de Resposta (Termo de Verificação Fiscal)

Os elementos fáticos e probatórios levantados pela fiscalização e descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e nos autos confirmam a postura da Contribuinte que culminou no arbitramento de ofício e na imputação da responsabilidade solidária:

- A fiscalizada auferiu faturamento anual de R\$ 13.683.469,38 em 2010 e R\$ 14.805.622,31 em 2011, conforme informações prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (GIA-ICMS).
- Apesar desse faturamento, a Contribuinte **encontra-se omissa** na apresentação das declarações DIPJ e DACON.
- As poucas DCTFs apresentadas (janeiro, fevereiro, e outubro de 2010) não confessaram débitos de IRPJ e CSLL.
- A Recorrente foi **reiteradamente intimada** para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), através de Termo de Início de Procedimento Fiscal (28/01/2013) e Termos de Reintimação (nº 2, 3, e 4).
- Em 15/07/2013, foi lavrado Termo de Constatação (nº 05) que relacionou os valores mensais das receitas auferidas, e foi aberto prazo para manifestação da fiscalizada, o que **ela não fez**.
- Foi solicitada a apresentação de documentação comprobatória de remuneração paga aos administradores (TIF nº 6, 30/09/2013), com dilação de prazo, e **nenhum documento foi apresentado**.
- Os dois sócios-administradores (César Augusto Carelli Mazzei e Maria Norma Salvia Mazzei) foram solicitados a comparecer à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos sobre as operações, porém **nenhum dos dois compareceu**.
- A ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais obrigatórios, apesar das intimações, levou ao arbitramento de ofício do lucro.

Validação da Decisão da DRJ

A DRJ julgou a impugnação **parcialmente procedente**, apenas para exonerar o crédito tributário referente às multas por falta de entrega das declarações DCTF, DIPJ e demonstrativos DACON, devido a erro no enquadramento legal pela fiscalização (prevalência da norma específica).

Contudo, a DRJ **manteve** o crédito tributário remanescente (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, multa de ofício de 150%, juros SELIC) e a imputação de responsabilidade solidária.

Os fundamentos da DRJ para a manutenção do crédito são válidos e consistentes:

1. **Arbitramento de Lucro:** A omissão da contribuinte em apresentar a documentação contábil obrigatória e responder às intimações fiscais tornou **incontroversa** a situação fática descrita no auto de infração, justificando o arbitramento de ofício.
2. **Multa pela ECD:** A multa por não atendimento à intimação para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) está correta e é **consentânea com a legislação** (Artigo 57, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001, e IN RFB nº 1.420/2013), devendo ser mantida.
3. **Matérias Constitucionais (Confisco/Selic):** A DRJ agiu corretamente ao se declarar incompetente para julgar a inconstitucionalidade das normas (multa confiscatória e Selic), respeitando o princípio da legalidade.

Portanto, a **decisão da DRJ de manter o crédito tributário remanescente deve ser validada e integralmente mantida.**

Da Responsabilidade Solidária (Art. 124, I, do CTN)

Os responsáveis solidários que impugnaram (Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite, Márcio Balducci e Nevio Salvia Junior) alegaram ilegitimidade de parte, sob o fundamento de serem apenas **"empregados da empresa"**.

A atribuição de responsabilidade solidária é cabível àqueles que tiverem **interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador** da obrigação tributária apurada (Art. 124, I, do CTN).

A alegação de que os Recorrentes são meros empregados **não foi comprovada** nos autos, vindo desacompanhada de qualquer prova. Pesquisa ao sistema "CNIS Cidadão" sequer confirmou a alegada relação empregatícia com a fiscalizada.

O conjunto probatório, ao contrário, demonstra a existência de **interesse comum**. A fiscalização obteve certidões de Procurações outorgadas pelos administradores a esses Recorrentes, conferindo-lhes **amplos, gerais e ilimitados poderes** para representar a fiscalizada, em conjunto ou separadamente.

Tais poderes incluíam, por exemplo, a faculdade de "prestar aval ou fiança", "assumir obrigações na qualidade de devedor solidário", "dar garantias", e "assinar contratos".

Os Recorrentes **não contestaram a outorga desses poderes** e silenciaram sobre os motivos que os levaram a figurar como mandatários com tais atribuições.

Essa situação, somada à atitude da empresa e dos sócios-administradores (que se recusaram a comparecer e a apresentar a documentação contábil e fiscal exigida, comprovando a omissão deliberada no cumprimento das obrigações), converge nitidamente no sentido da existência de **interesse comum em prejuízo deliberado ao Fisco**.

Portanto, os Recorrentes **não lograram êxito em infirmar** os elementos coligidos pela fiscalização, devendo ser mantida sua responsabilidade solidária perante o crédito tributário, com base no artigo 124, inciso I, do CTN.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário da Contribuinte NOVA VINAGRE BRASIL LTDA., unicamente para reduzir a multa ofício qualificada ao patamar de 100%, por força da retroatividade benigna da lei alteradora da penalidade, e negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários Nevio Salvia Junior, Márcio Balducci, Alexander Meira Leite e Eduardo Meira Leite.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati